

060. APELAÇÃO 0014419-21.2014.8.19.0037 Assunto: Serviços Profissionais / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CÍVEL Ação: 0014419-21.2014.8.19.0037 Protocolo: 3204/2018.00355862 - APELANTE: ALBERTO CECCON CARVALHO ADVOGADO: MARCELE IGNACIO BACHINI OAB/RJ-113495 APELADO: NATASHI MACHADO RIBAS ADVOGADO: THAIS HONORIO TEIXEIRA OAB/RJ-177243 ADVOGADO: IGOR TEIXEIRA OAB/RJ-156342 **Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. - Ilegitimidade passiva da sociedade ré, pois o encerramento formal das atividades da empresa, com o cancelamento de seu registro perante os órgãos competentes, acarreta a perda de sua personalidade jurídica, e, em consequência, a perda de sua capacidade de ser parte em juízo, por faltar-lhe legitimidade processual.- Responsabilidade subjetiva do cirurgião dentista configurada. - Laudo pericial que apontou conduta imprudente e imperita por parte do réu. - Falha na prestação de serviço caracterizada. - Danos materiais e morais corretamente fixados pelo juízo a quo. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO RÉU QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC/15, EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RÉU. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DO SEGUNDO RÉU. Conclusões: Por unanimidade, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao primeiro réu e negou-se provimento ao recurso do segundo réu, nos termos do voto do Des. Relator.

061. APELAÇÃO 0015064-87.2015.8.19.0012 Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CACHOEIRAS DE MACACU 1 VARA Ação: 0015064-87.2015.8.19.0012 Protocolo: 3204/2018.00627802 - APELANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU ADVOGADO: MAXWELL DA SILVA MIRANDA OAB/RJ-110746 APELADO: MERRIAM FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI EPP ADVOGADO: LEANDRO SEABRA CANELAS OAB/RJ-178342 **Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.- Parte autora que objetiva a cobrança de débito no valor de R\$ 341.586,92, referente a prestação de serviço de fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares e necessidades do almoxarifado à Secretaria de Saúde e Defesa Civil do Município de Cachoeiras de Macacu.- Sentença que julgou procedente o pedido autoral.- Partes que entabularam contrato de prestação de serviços de fornecimento de materiais, restando incontroverso nos autos ter a parte autora cumprido a sua parte na avença, e o Município réu não ter realizado o devido pagamento, com exceção do processo administrativo nº 1831/2011, o qual alega que não fora elencado pela Controladoria Interna no rol de contratos celebrados.- Com relação ao processo administrativo questionado, verifica-se do contrato nº 017/2012, acostado no indexador 276, que o mesmo faz alusão de que é proveniente do processo licitatório nº 006/2012, na modalidade de pregão presencial, e decorrente do processo administrativo nº 1831/2011, sendo que nos documentos juntados no indexador 12, constata-se as requisições de pagamento realizadas pela parte autora, relativas ao processo administrativo nº 1831/2011, bem como as notas fiscais correspondentes, a demonstrar que a demandante faz jus ao pagamento pelos serviços prestados à Municipalidade.- Artigo 17, § 1º, da Lei nº 3.350/99, que dispõe que a isenção do pagamento das custas judiciais não dispensa as pessoas de direito público interno, quando vencidas, de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado. Destarte, sendo o Município réu e sucumbente não faz jus à isenção tributária referente à taxa judiciária, nos termos do disposto no enunciado nº 145 da súmula deste E. Tribunal de Justiça e enunciado nº 42 do FETJ.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

062. APELAÇÃO 0015794-35.2014.8.19.0206 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0015794-35.2014.8.19.0206 Protocolo: 3204/2017.00463624 - APELANTE: ESPOLIO DE PLAUCIDES ALVES DA COSTA REP/P/S/INV ALDICEIA COSTA BENTES APELANTE: ESPOLIO DE NAIR MACHADO DA COSTA REP/P/S/INV ALDICEIA COSTA BENTES ADVOGADO: SÁBIO NERES DA SILVA OAB/RJ-037361 APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: LUCIANA MARQUES TOSTO OAB/RJ-109395 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Ementa: APELAÇÃO. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA. ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DANO MORAL. Ação declaratória c/ indenizatória por danos morais fundada em cobrança pelo fornecimento de água, alegadamente indevida, porquanto superior à média de consumo mensal. Sentença que é ultra petita, na medida em que concedeu provimento além do pedido pelos autores, que não se insurgem quanto à cobrança da tarifa de esgoto. Decote desta parte, que excede a pretensão autoral. Prestígio à celeridade, economia e resolução do mérito. Sentença que também é citra petita, uma vez que não apreciou o pedido de indenização por danos morais. Anulação parcial que se impõe. Pretensão que pode ser apreciada e decidida nesta instância, ante o que dispõe a norma inserta no art. 1.013, §3º do CPC/15. Laudo pericial constatou a existência de vazamento nas instalações internas da unidade, de responsabilidade dos consumidores. Inexistente falha na prestação de serviço. Dano moral não configurado. Decote, de ofício, das determinações de abstenção de cobrança de tarifa de esgoto e de refaturamento das contas com a exclusão da aludida tarifa. RECURSOS DESPROVIDOS. Conclusões: Em continuação ao julgamento, por unanimidade, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Des. Relator.

063. APELAÇÃO 0016092-27.2006.8.19.0038 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NOVA IGUAÇU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0016092-27.2006.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00623457 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS APELADO: CEHAB **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IPTU E TAXAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2000 e 2001. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE VALOR INFERIOR A 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOUREIRO NACIONAL - ORTNS. INCABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/1980. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Conclusões: Por unanimidade, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

064. APELAÇÃO 0016504-17.2013.8.19.0036 Assunto: Liminar / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NILOPOLIS 2 VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0016504-17.2013.8.19.0036 Protocolo: 3204/2018.00223534 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: MÁRCIO GUIMARÃES ARAUJO MOTTA OAB/RJ-149896 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: ANDRÉA CRISTINA ALVES DINIZ MACHADO OAB/RJ-155336 ADVOGADO: ADRIANO CARVALHO DE OLIVEIRA OAB/RJ-206298 **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

065. APELAÇÃO 0016901-52.2016.8.19.0204 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0016901-52.2016.8.19.0204 Protocolo: 3204/2018.00180712 - APELANTE: MARIA JOSE LIMA DA COSTA ADVOGADO: MARCO